

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001.

(Apensos: Projetos de Lei nºs 7.277, de 2002, 1.156, de 2003, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004, 3.632, de 2008, 6.249, de 2009, 7.121, de 2010, 620, de 2011, 1.191, de 2011, 1.757, de 2011, 2.688, de 2011, 3.932, de 2012, 4.178, de 2012 e 6.065, de 2013)

Dispõe sobre a atividade de empresa emissora de cartão de crédito, e dá outras providências.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, de autoria do Deputado Edinho Bez, objetiva regular a atividade das empresas emissoras de cartão de crédito no país. Em linhas gerais, o projeto de lei:

- Define o que são empresas emissoras de cartão de crédito;

- Submete a empresa emissora de cartão de crédito à regulamentação da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que rege o sistema financeiro nacional, assim como ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil; e,

- Determina as obrigações das empresas de cartão de crédito, bem como as práticas que serão vedadas.

As seguintes proposições foram apensadas ao Projeto de Lei nº 4.804, de 2001:

- **Projeto de Lei nº 7.277, de 2002**, de autoria do ex-Deputado Jonival Lucas Júnior, que “regulamenta a atuação das bandeiras, das emissoras, das administradoras e das empresas de cartões de crédito e de débito”;

- **Projeto de Lei nº 1.156, de 2003**, de autoria do ex-Deputado Rogério Silva, que “estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito”;
- **Projeto de Lei nº 1.784, de 2003**, de autoria do ex-Deputado Ronaldo Vasconcellos, que “dispõe sobre a natureza das empresas emissoras de cartão de crédito, e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 4.347, de 2004**, de autoria do ex-Deputado Carlos Nader, que “estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor”;
- **Projeto de Lei nº 3.632, de 2008**, de autoria do ex-Deputado Dr. Talmir, que “obriga a administradora de cartão de crédito a comunicar o consumidor sempre que ele alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito”;
- **Projeto de Lei nº 6.249, de 2009**, de autoria do ex-Deputado Francisco Rossi, que “acrescenta o art. 39-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor”, para estabelecer multa às empresas que enviarem, emitirem ou cobrarem anuidades de cartões de crédito ou de débito, sem a prévia autorização e solicitação do consumidor;
- **Projeto de Lei nº 7.121, de 2010**, de autoria do ex-Deputado Colbert Martins, que “exime o consumidor de responsabilidade por débitos gerados em caso de furto, roubo, extravio ou clonagem de cartão de crédito ou débito”;
- **Projeto de Lei nº 620, de 2011**, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a disponibilização dos juros e demais encargos cobrados pelas operadoras de cartão de crédito nas faturas de cobrança, obriga as instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito a informarem o valor a ser cobrado pela prestação de serviços, torna obrigatória a instalação de postos de atendimento a consumidores e dá outras providências”;
- **Projeto de Lei nº 1.191, de 2011**, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que “altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que 'dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras

providências", de modo a caracterizar como prática abusiva a elevação do limite de crédito do cartão sem a prévia autorização do consumidor;

- **Projeto de Lei nº 1.757, de 2011**, de autoria do ex-Deputado Gean Loureiro, que “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar a apresentação do custo em reais dos juros cobrados no pagamento do valor mínimo do cartão de crédito”;

- **Projeto de Lei nº 2.688, de 2011**, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, que “dispõe sobre normas relativas à prestação de serviços de cartões de crédito”, especificamente na relação entre as empresas que fazem intermediação de crédito e os credenciados para a aceitação dos instrumentos de pagamento;

- **Projeto de Lei nº 3.932, de 2012**, de autoria do Deputado Marco Tebaldi, que “acrescenta inciso XI no art. 6º Capítulo III, Dos Direitos Básicos do Consumidor da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para que seja garantido o cancelamento de operações de crédito fraudulentas, efetuadas em decorrência de sequestro relâmpago, furto ou roubo.

- **Projeto de Lei nº 4.178, de 2012**, de autoria do Deputado Sibá Machado, que “dispõe sobre a obrigação de a instituição financeira e a administradora de cartão de crédito informar ao consumidor a cada movimentação financeira ou compra efetuada”, por meio de mensagens de texto enviadas ao aparelho móvel do cliente.

- **Projeto de Lei nº 6.065, de 2013**, de autoria do Deputado Major Fábio, que acrescenta “o inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências’, para configurar como prática abusiva o cancelamento, bloqueio ou alteração de limites de cartões de crédito sem aviso prévio ao consumidor”.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para onde seguirá após a apreciação na Comissão de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria recebeu substitutivo.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em 01/04/2009, tanto o substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Lúcio Vale, quanto o projeto original e os apensados foram rejeitados, nos termos do parecer vencedor do Deputado Miguel Corrêa. Por esta razão, a matéria perde a condição de tramitar apenas nas Comissões, para sujeitar-se à deliberação do Plenário da Casa.

A proposição principal e os apensos foram anteriormente relatados, nesta Comissão, pelos Deputados Luiz Carlos Hauly e Jerônimo Goergen, respectivamente nas datas de 03/12/2009 e 15/06/2011, embora seus pareceres não tenham sido apreciados pelo Pleno da CFT.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

As matérias contidas no projeto de lei em análise, na emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), na subemenda apresentada na CDC, bem como no substitutivo aprovado na mesma CDC, bem como aquelas contidas nos projetos apensados, não têm nenhum impacto sobre o orçamento público da União, na medida em que

apenas tratam de assuntos normativos, relativos à emissão de cartões de crédito, bem como outras atividades de empresa emissora de instrumentos de pagamento.

Quanto ao mérito, podemos observar a aparente contradição entre a inconveniência e os abusos que as empresas de cartões de crédito geram para a população e o comportamento contumaz dos consumidores em se manterem usuários e portadores de tais instrumentos de pagamento.

Se, por um lado, insistem os clientes dos mencionados instrumentos eletrônicos em pagarem para utilizar a ferramenta, por outro, pressionam este Congresso Nacional a alterar práticas consideradas exorbitantes por parte dos fornecedores dos respectivos serviços.

Podemos supor que a aparente contradição se desfaz na conclusão de que os benefícios oferecidos pelos cartões suplantam seus malefícios. Não fora assim, toda esta sistemática de pagamentos eletrônicos e a atrelada concessão de crédito teriam desaparecido do mercado, pois os clientes simplesmente as rejeitariam e as abandonariam.

Antes que se imagine em nosso voto alguma conotação por demais favorável à indústria do cartão, registramos que as empresas do setor ainda não dimensionaram o quanto os benefícios gerados a seus clientes podem ser suficientes para superar a desconsideração e o atendimento precário dos consumidores, sem falar nos altíssimos custos financeiros que o setor vem impondo aos seus usuários.

Afinal, é esta situação que extrapolou limites que nos coloca hoje discutindo a matéria, mobilizando esta Casa no sentido de impor regras que sinalizem à população consumidora e usuária de cartões que, a partir da aprovação da presente proposição, suas emendas e apensos, tais condutas abusivas passarão a ser satisfatoriamente controladas e punidas.

Ao falarmos de sinalização, começamos a discutir o Projeto principal e seus apensados, devendo preliminarmente registrar que a maioria das proposições apensadas visa a alterar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

De início, a proposição principal submete as empresas emissoras de cartões de crédito à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e

às normas emanadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BCB).

Entendemos, todavia, que a simples submissão das empresas que atuam no segmento de meios de pagamentos eletrônicos à supervisão e regulação do CMN e do BCB não é suficiente para reduzir o nível das taxas de juros empregadas no segmento dos cartões.

Não pairam dúvidas acerca disso, conforme podemos comprovar com alguns números expressivos. No âmbito das instituições financeiras - já submetidas às regras dos mencionados agentes estatais desde a sua criação (CMN e BCB), em dezembro de 1964 -, a taxa de juros cobrada nas operações com cheque especial dos dois maiores bancos privados do Brasil atingiu, no mês de agosto de 2013, após quase 49 anos de supervisão e regulação, o incrível patamar de 155% ao ano (conforme dados apresentados na página do Banco Central do Brasil, consultada em 09 de setembro de 2013). Ressalte-se que tal patamar estratosférico de juros foi alcançado após uma atuação incisiva dos bancos públicos, Banco do Brasil (86% ao ano) e Caixa Econômica Federal (60,81% ao ano), na redução dos juros praticados em suas operações de crédito e que forçaram um movimento semelhante em todo mercado bancário no País. Sequer se pode falar em qualquer razoabilidade de um nível de taxa de juros em mais de 150% ao ano, quando essa taxa, comparada à Selic, agora situada em 9,0% ao ano, é algo que foge ao mínimo de bom senso e à razão.

Por outro lado, embora entendendo que a medida de submeter as empresas do setor de pagamentos à fiscalização dos agentes mencionados pode não ser uma solução eficaz, compreendemos o clamor público generalizado, verificado na proposição principal e no Substitutivo aprovado na CDC, bem como nas intenções de voto manifestadas pelos Deputados Luiz Carlos Hauly e Jerônimo Goergen, e não nos resta outra saída, senão respeitar tal desejo de parcela expressiva da população brasileira e acolhê-lo, com os devidos cuidados, como veremos mais adiante.

Ademais, a Lei nº 4.595, de 1964, já traz a possibilidade de atuação do Conselho Monetário nesse sistema, como bem descreve o inciso V do artigo 3º: “Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos”, como bem lembraram os ilustres

Relatores que nos precederam nesta Comissão. Compete, ainda, ao CMN, coordenar a política de crédito, como estabelece o inciso VI do mencionado artigo da lei que rege o Sistema Financeiro Nacional.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em respeito à Carta Magna, não tem dado ao Parlamento a oportunidade de criar atribuições para os órgãos específicos do Poder Executivo, de modo a não interferirmos em sua organização interna, motivo pelo qual não faremos, no substitutivo que apresentamos ao final, menção específica a este ou aquele agente público.

O projeto principal e grande parte dos apensados referem-se ao termo “cartão”, o qual também consideramos inadequado. Tal entendimento reside na possibilidade de que o meio mude, com a utilização de outras tecnologias, razão pela qual julgamos prudente, doravante, denominá-lo mais apropriadamente de **instrumento de pagamento**.

Além disso, como vários estudos já foram feitos sobre o tema, o sistema que lida com os meios de pagamento em questão são compostos de vários partícipes, dignos de constarem expressamente em uma definição na lei que ora se discute.

Sobre os demais projetos apensos, tecemos os comentários que se seguem:

O Projeto de Lei nº 7.277, de 2002, de autoria do ex-Deputado Jonival Lucas Júnior, não nos parece adequado por estabelecer a forma de constituição das empresas de que trata, visto que, na maioria das vezes, já são sociedades anônimas. O projeto pretende, também, determinar metodologia para a cotação da taxa de financiamento das operações de crédito feitas com os meios eletrônicos, o que não se aplica à maioria dos emissores, em razão de serem instituições financeiras, responsáveis diretamente pelo crédito.

O Projeto de Lei nº 1.156, de 2003, de autoria do ex-Deputado Rogério Silva, que “estabelece limite para a cobrança de juros no financiamento de compras de bens e serviços feitos por intermédio de cartão de crédito” tem o seu conceito refletido no substitutivo que apresentamos, ao estipular ao regulador a possibilidade de limitação dos encargos financeiros.

O Projeto de Lei nº 1.784, de 2003, de autoria do ex-Deputado Ronaldo Vasconcellos, assemelha-se à proposição principal e está, portanto, inserto no substitutivo mencionado.

O Projeto de Lei nº 4.347, de 2004, de autoria do ex-Deputado Carlos Nader, que “estabelece multa pela emissão de cartões de crédito e débito sem o consentimento do consumidor”, também faz parte da proposição substitutiva que ora apresentamos.

O Projeto de Lei nº 3.632, de 2008, de autoria do ex-Deputado Dr. Talmir, que “obriga a administradora de cartão de crédito a comunicar o consumidor sempre que ele alcançar 90% (noventa por cento) de seu limite de crédito”, não nos parece adequado, porque segue no sentido de favorecer a conduta displicente e desatenta do consumidor. Entendemos ser papel do consumidor acompanhar com responsabilidade os seus gastos, o que pode ser feito com a utilização dos extratos fornecidos por meio eletrônico, como por intermédio da internet, por exemplo.

O Projeto de Lei nº 6.249, de 2009, de autoria do ex-Deputado Francisco Rossi, semelhante ao PL nº 4.347, de 2004, está igualmente acatado nos termos do substitutivo;

O Projeto de Lei nº 7.121, de 2010, de autoria do ex-Deputado Colbert Martins, que “exime o consumidor de responsabilidade por débitos gerados em caso de furto, roubo, extravio ou clonagem de cartão de crédito ou débito”, teve seus princípios também incluídos no substitutivo.

O Projeto de Lei nº 620, de 2011, de autoria do Deputado Giovani Cherini, que, em linhas gerais, requer sejam informados os valores das tarifas anteriormente a contratação de qualquer serviço pago, e exige a instalação de atendimento pessoal em cidades com mais de 50 mil habitantes, no nosso entender, foi abrangido parcialmente, no que se refere à informação prévia, dado que a instalação de postos de atendimento pessoal seria uma exigência exorbitante, em um mundo no qual as relações comerciais tendem cada vez mais a tornarem-se eletrônicas.

O Projeto de Lei nº 1.191, de 2011, de autoria do Deputado Geraldo Resende, que pretende caracterizar como prática abusiva a elevação do limite de crédito do cartão sem a prévia autorização do consumidor, também será, de maneira parcial, acolhido em nosso substitutivo.

O Projeto de Lei nº 1.757, de 2011, de autoria do ex-Deputado Gean Loureiro, que pretende obrigar a apresentação do custo em reais dos juros cobrados no pagamento do valor mínimo do cartão de crédito, também foi incorporado ao substitutivo.

O Projeto de Lei nº 2.688, de 2011, de autoria do Deputado Laércio Oliveira, que lida com questões relativas às taxas cobradas pelos emissores e credenciadores, tem seu principal objetivo também inserido no texto final do substitutivo que propomos. Em relação a esse tema, tomamos a liberdade de nos socorrer das previsões contidas no Projeto de Lei Complementar nº 509, de 2009, de autoria da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio.

O Projeto de Lei nº 3.932, de 2012, de autoria do Deputado Marco Tebaldi, que “acrescenta inciso XI no art. 6º Capítulo III, Dos Direitos Básicos do Consumidor da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para que seja garantido o cancelamento de operações de crédito fraudulentas, efetuadas em decorrência de sequestro relâmpago, furto ou roubo, foi igualmente aproveitado nos termos do substitutivo.

O Projeto de Lei nº 4.178, de 2012, de autoria do Deputado Sibá Machado, que “dispõe sobre a obrigação de a instituição financeira e a administradora de cartão de crédito informar ao consumidor a cada movimentação financeira ou compra efetuada”, por meio de mensagens de texto enviadas ao aparelho móvel do cliente, a nosso ver, embora traga custos adicionais ao serviço, é adequado à melhoria da segurança do sistema, vez que não é culpa do usuário do serviço a sua utilização indevida, conseguida por meio das mais diversas modalidades de fraude. Dessa maneira, a matéria ali contida foi recebida no substitutivo apresentado.

O Projeto de Lei nº 6.065, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que acrescenta “o inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências’, para configurar como prática abusiva o cancelamento, bloqueio ou alteração de limites de cartões de crédito sem aviso prévio ao consumidor”, matéria esta acolhida igualmente no substitutivo.

Diante do exposto, somos pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal** da matéria contida no Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, na emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), na subemenda apresentada na CDC, bem como no substitutivo aprovado na mesma CDC, e, ainda, nos apensados, Projetos de Lei nº 7.277 de 2002, nº 1.156 de 2003, nº 1.784 de 2003, nº 4.347 de 2004, nº 3.632 de 2008, nº 6.249 de 2009, nº 7.121 de 2010, nº 620 de 2011, nº 1.191 de 2011; nº 1.757 de 2011; nº 2.688, de 2011, nº 3.932, de 2012, nº 4.178, de 2012 e nº 6.065, de 2013.

No mérito, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.804, de 2001, e dos seguintes apensados, Projetos de Lei nos. 1.156, de 2003, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004, 6.249, de 2009, 7.121, de 2010, 620, de 2011, 1.191, de 2011, 1.757, de 2011, 2.688, de 2011, 3.932, de 2012, 4.178, de 2012 e 6.065, de 2013; e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nos. 7.277, de 2002, e 3.632, de 2008, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.804, DE 2001.

(Apensos: Projeto de Lei nºs 7.277, de 2002, 1.156, de 2003, 1.784, de 2003, 4.347, de 2004, 3.632, de 2008, 6.249, de 2009, 7.121, de 2010, 620, de 2011, 1.191, de 2011, 1.757, de 2011, 2.688, de 2011, 3.932, de 2012, 4.178, de 2012 e 6.065, de 2013)

Dispõe sobre o sistema de instrumentos de pagamentos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins desta Lei, considera-se instrumento de pagamento cartão ou qualquer outro meio, físico ou eletrônico, cuja utilização pelo seu portador tenha a finalidade de transferir recursos ou crédito a beneficiário.

Parágrafo único. Não são considerados instrumentos de pagamento para os fins desta Lei a moeda-papel, a moeda metálica e os títulos de crédito.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e da legislação em vigor, são considerados participantes do sistema de instrumentos de pagamentos:

I - Emissor: pessoa jurídica responsável pela emissão e administração do instrumento de pagamento e pelas regras que regem a aceitação e o relacionamento com o portador para qualquer questão decorrente da posse, uso e movimentação financeira;

II - Portador: pessoa física ou jurídica que faz uso do instrumento de pagamento para adquirir bens ou serviços, e outras funções

que o emissor torne disponíveis, sendo considerado portador titular aquele que contrata os respectivos serviços, podendo indicar, sob sua responsabilidade, pessoas para terem acesso ao instrumento de pagamento na condição de seus dependentes;

III - Credenciadora: pessoa jurídica que credencia estabelecimentos para aceitarem o instrumento de pagamento na aquisição de bens ou serviços e provê meios de conexão aos sistemas dos estabelecimentos credenciados para fins de captura e liquidação das transações efetuadas por meio de instrumentos de pagamento, bem como realiza os pagamentos aos estabelecimentos credenciados;

IV - Credenciado: pessoa jurídica ou física que contrata com a credenciadora a aceitação do instrumento de pagamento;

V - Bandeira: pessoa jurídica detentora das marcas de aceitação nacional ou internacional que podem ser licenciadas, mediante contrato ou convênio, para emissores e credenciadoras, por meio de padrões operacionais, sendo responsável por tornar viável a liquidação dos eventos financeiros decorrentes do uso do instrumento de pagamento;

VI - Regulador: ente público, definido em regulamento, com poderes para regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas, sem prejuízo da atuação de outros órgãos de atuação concorrente, notadamente no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Art. 3º A regulação exercida pelo Regulador não prejudica a atuação dos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, no âmbito exclusivo de suas atribuições, e compreenderá inclusive o relacionamento entre emissores, credenciadores e bandeiras, bem como as atividades de credenciamento e de provimento de serviços de redes de captura e processamento de informações, e poderá, dentre outros aspectos, abranger:

I – medidas que possibilitem o aproveitamento do potencial de interoperabilidade de infraestrutura, de forma a permitir seu uso comum por diferentes emissores e credenciadores de instrumentos de pagamento;

II – critérios e restrições para a prestação de serviços de redes que efetuem captura e processamento de informações;

III – critérios para a estipulação de preços nas negociações referentes a acesso a infraestrutura de redes de coleta e processamento de informações, inclusive de equipamentos, e a forma de resolução administrativa dos conflitos decorrentes desse compartilhamento;

IV – requisitos de capital e de liquidez para o funcionamento dessas empresas; e,

V – medidas para limitar ou coibir a cobrança abusiva de quaisquer taxas ou preços praticados na prestação de serviços relacionados aos instrumentos de pagamento.

Art. 4º A regulamentação desta Lei definirá o Regulador, assim como suas relações com outros entes públicos e privados.

Art. 5º Nos contratos entre emissores e credenciadores de instrumentos de pagamento ou entre qualquer dessas empresas e as bandeiras são vedadas cláusulas que estabeleçam exclusividades para quaisquer das partes.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos instrumentos de pagamento de modelo fechado, em que as atividades de emissão e de credenciamento são exercidas por uma única empresa.

Art. 6º Será obrigatória, para os serviços de pagamento, a interoperabilidade das redes de coleta e processamento de transações, nos termos das regras estabelecidas pelo Regulador.

§ 1º A interoperabilidade de que trata o *caput* deste artigo requer inclusive a existência de padrões, que permitam qualquer terminal, que faça coleta de dados do instrumento de pagamento, processar as informações de qualquer outro instrumento de pagamento de meio semelhante, e na existência de redes que permitam qualquer credenciado interagir com qualquer credenciador, e qualquer credenciador interagir com qualquer emissor.

§ 2º A interoperabilidade de redes será objeto de negociação entre as empresas, observadas as disposições do Regulador e da legislação de defesa da concorrência.

§ 3º A negociação de que trata o § 2º deste artigo será celebrada em termos não discriminatórios e estabelecerá preços justos e razoáveis associados aos respectivos custos, e os respectivos contratos serão tornados públicos pelo regulador.

Art. 7º Os credenciados poderão:

I – escolher e alterar livremente, a qualquer tempo, a instituição financeira por intermédio da qual receberão os valores referentes às vendas de bens ou serviços efetuadas por meio da utilização de instrumentos de pagamento;

II – realizar, junto a quaisquer empresas de fomento mercantil ou instituições integrantes do sistema financeiro nacional, ainda que diversas da instituição referida no inciso I deste artigo, operação de antecipação dos recebíveis oriundos da utilização de serviços de pagamento;

III – diferenciar preços de venda de bens ou serviços em virtude dos custos associados aos diferentes instrumentos de pagamento disponíveis.

§ 1º São vedadas as cláusulas contratuais que limitem a livre escolha do estabelecimento vendedor de bens ou serviços na realização das ações de que tratam os incisos I a III deste artigo.

§ 2º O pagamento da venda de bens ou serviços será efetuado pelo credenciador de serviços de pagamento diretamente à empresa de fomento mercantil ou instituição integrante do sistema financeiro nacional que realizar a operação de antecipação, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo.

§ 3º O credenciador de que trata o § 2º deste artigo proverá os meios técnicos e operacionais que viabilizem a contratação da operação de antecipação dos recebíveis entre a empresa vendedora de bens ou serviços e a instituição financeira ou empresa de fomento mercantil.

§ 4º O custo da antecipação de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será cobrado exclusivamente na forma de uma taxa de desconto efetiva.

§ 5º O Regulador poderá estipular valores máximos para a taxa de desconto efetiva de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º A diferenciação de preços de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, praticada na forma de descontos ou de acréscimos de preços, será limitada aos custos associados à utilização dos instrumentos de pagamento disponíveis.

Art. 8º É vedada aos emissores dos instrumentos de pagamento a cobrança de quaisquer taxas ou repasse de custos ao portador pela simples utilização do instrumento de pagamento para a finalidade à qual se destina.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a anuidades ou ressarcimento de custos fixos, inclusive relativos aos instrumentos de pagamento.

§ 2º O Regulador estabelecerá a relação de fatos geradores passíveis de tarifação e de cobrança.

§ 3º Independentemente da afixação de tabelas de tarifas e do seu envio por meio convencional ou eletrônico para o portador, antes da realização do fato gerador por este último, o valor deverá ser comunicado ao portador, sendo dada a este a possibilidade de desistência.

Art. 9º O emissor não poderá enviar ou fornecer instrumento de pagamento, nem cadastrar em sistema que dê acesso ao uso do referido instrumento, antes da prévia autorização ou solicitação do portador.

§ 1º Nas situações em que o emissor enviar ou fornecer instrumento de pagamento, ou cadastrar em sistema que dê acesso ao uso do referido instrumento, com uma ou mais funções solicitadas ou autorizadas pelo portador, outras funções poderão estar disponíveis no mesmo instrumento, desde que previamente bloqueadas.

§ 2º Essas funções adicionais deverão ser explicitadas no material que acompanhar o contrato, com informações precisas, claras e ostensivas acerca de suas características essenciais e das formas pelas quais elas poderão ser desbloqueadas.

§ 3º O emissor só ativará as funções bloqueadas após manifestação inequívoca de vontade do portador.

§ 4º É vedada a cobrança de qualquer tarifa por funções não solicitadas mediante a manifestação inequívoca da vontade do portador, que configure a necessária ação de desbloqueio pelo mesmo.

§ 5º O descumprimento do disposto no *caput* ou em quaisquer dos parágrafos anteriores sujeita o emissor a:

I - advertência, na primeira ocorrência observada; e

II - multa pecuniária, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) em cada ocorrência verificada.

§ 6º A multa prevista no parágrafo anterior será aplicada a partir da segunda ocorrência verificada, sendo relativa à mesma ou a qualquer outra pessoa natural ou jurídica objeto do descumprimento.

§ 7º A multa prevista no § 5º deste artigo terá a mesma destinação prevista no art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 8º O valor mínimo da multa previsto no § 5º deste artigo será corrigido pelo índice de inflação oficial, acumulado a cada cinco anos da entrada em vigor desta Lei.

§ 9º A fiscalização do disposto neste artigo será exercida de modo concorrente entre o Regulador e os órgãos estaduais de proteção ao consumidor, de acordo com o regulamento desta Lei.

Art. 10. São vedadas as seguintes práticas:

I - alteração unilateral do limite de crédito do instrumento de pagamento por parte do emissor, sem a anuência inequívoca do portador; e

II – deixar de imprimir na fatura, logo abaixo do campo no qual conste o valor para pagamento mínimo, em letras cujo tamanho seja, no mínimo, idêntico ao dos numerais representativos do referido valor, o montante em reais do custo dos juros e eventuais encargos e impostos que incidirão no caso de pagamento daquele valor mínimo, precedido da seguinte frase ou texto de mesmo teor: “Se optar pelo pagamento mínimo você gastará mais ‘R\$’ (valor numérico).”, de modo a indicar a quantidade expressa em reais que será gasta a mais pelo portador.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o emissor às mesmas penalidades previstas no art. 9º desta Lei.

Art. 11. As condições para emissão, administração do instrumento de pagamento e eventual concessão de financiamento devem estar previstas em contrato enviado pelo emissor aos portadores, contendo, no mínimo, regras de uso, cobranças aplicáveis ao portador e hipóteses de suspensão, bloqueio e cancelamento do respectivo instrumento de pagamento.

Parágrafo único. O momento da contratação do serviço pelo portador dar-se-á quando ele praticar qualquer ato que represente a manifestação inequívoca de sua vontade, seja mediante aceitação de oferta do instrumento de pagamento, feita por qualquer meio de comunicação, seja pelo desbloqueio do instrumento, pelo primeiro uso ou mediante o pagamento da fatura, cabendo ao emissor, se necessário, o ônus da prova em juízo da manifestação expressa de vontade do portador.

Art. 12. Fica a empresa emissora obrigada a ressarcir os prejuízos decorrentes da utilização fraudulenta do instrumento de pagamento.

Parágrafo único. Nos casos em que ficar comprovada a participação do portador ou de seu dependente na fraude, ficará ele obrigado a ressarcir-la pelos custos operacionais e prejuízos incorridos, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal brasileiro.

Art. 13. É responsabilidade de o emissor informar gratuitamente os dados referentes a cada movimentação financeira ou compra efetuada, mediante envio de mensagem curta de texto para o número de telefone móvel cadastrado pelo consumidor para esse fim.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o emissor às mesmas penalidades previstas no art. 9º desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator